

## DECISÃO Nº 1778741, DE 04 DE MARÇO DE 2022

Processo nº 25351.477669/2020-99

AIS nº 4067851202 - GGFIS - DF

Autuada: GISELI CRISTINA MERIZE

A senhora **GISELI CRISTINA MERIZE** foi autuada em 18 de novembro de 2020 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts. 21 e 23 do Decreto-Lei nº 986, de 1969; o item 3.1, alíneas b, e, f, g, da Resolução - RDC nº 259, de 2002; o item 4.3, da Resolução nº 16, de 1999; o item 3.5, da Resolução nº 18, de 1999. A conduta foi tipificada no art. 10, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade do produto COLÁGENO LARAH BÁRBARA, sujeito à vigilância sanitária, no endereço eletrônico <https://www.larahbarbara.com>, acessado em maio de 2020, apresentando alegações não autorizadas na ANVISA, tais como: "Redução de rugas do rosto em até 65%"; "Aumento da firmeza da pele", "Aumento da elasticidade da pele"; "Fortalecimento das unhas"; "Estímulo à produção de colágeno e combate à formação da celulite"; "Combate o envelhecimento precoce"; "Redução de dores articulares e melhora da flexibilidade em até 43%"; além da própria denominação de "Botox em pó"; e, no endereço eletrônico <https://www.mvcsaude.com.br>, acessado em 18/05/2020 e 30/07/2020, apresentando alegações tais como: "Colágeno: contribui para elasticidade e resistência da pele, para a saúde das unhas e cabelos e é responsável por construir as fibras que sustentam os tecidos do corpo como ossos, músculos, tendões e 18/11/2020 SEI/ANVISA - 1104578 - Parecer

[https://sei.anvisa.gov.br/sei/controlador.php?](https://sei.anvisa.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1246905&infra_sis...)

[2/2 articulações"; "Ácido Hialurônico: avo indicado por dermatologistas pois é muito reconhecido pelo seu grande benefício para pele. É indicado para suavizar rugas, olheiras e sinais de idade". Alegações que possibilitam interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possui, uma vez que não foram autorizadas e comprovadas](https://sei.anvisa.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=1246905&infra_sis...)

[...]

Notificada da autuação em 07 de julho de 2021 (fls. 48), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17 de agosto de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 51-56).

A autoridade argumenta que as irregularidades discriminadas no AIS estão comprovadas ao longo do processo, fazendo uma análise dos documentos processuais, tais como o Ofício nº 0146/2020, da Delegacia de Polícia de Florianópolis; a Nota Técnica nº 37/2020/SEI/GEREG/GGALI/DIRE2/ANVISA; a Nota Técnica nº 57/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA; a Notificação nº 141/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA; e o Parecer nº 244/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA.

Por fim, o servidor autuante conclui que a autuação é legítima, e corrobora com o entendimento da área fiscalizadora COALI (fl. 41) sobre a classificação do risco sanitário como alto (fl. 55), tendo em vista as suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área atuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03-07 (*prints* da publicidade irregular do produto 'Colágeno Larah Bárbara'); fls. 19-22 e 37-40 (*prints* da publicidade irregular do mesmo produto, porém, na plataforma 'MVC Saúde'); fls. 23 (comprovante da titularidade do domínio do site 'MVC Saúde' pela Autuada).

Considero, também, os seguintes documentos:

a) Ofício nº 0146/2020, da Delegacia de Polícia de Florianópolis/SC, o qual pedia uma análise sobre o produto 'Colágeno Larah Bárbara', objeto do PAS em epígrafe (fls. 02);

b) Nota Técnica nº 37/2020/SEI/GEREG/GGALI/DIRE2/ANVISA, em atendimento ao Ofício citado acima. De acordo com a análise feita ao longo do documento, o produto 'Colágeno Larah Bárbara' é classificado como suplemento alimentar e isento da obrigatoriedade de registro na Anvisa, de acordo com a sua composição. Porém, pelos anexos fornecidos para a análise, não foi possível ter sido feita uma avaliação detalhada dos constituintes e aditivos para uso nessa categoria de produto. Por fim, foram descritas as irregularidades no tangente à publicidade e à denominação do produto (fls. 10-12);

c) Nota Técnica nº 57/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, emitida em caráter complementar à Nota Técnica citada acima (fls. 17-18);

d) Notificação nº 141/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, emitida em face da Autuada, ordenando a suspensão da publicidade irregular, dentre outras providências (fls. 35-36), atendida parcialmente. Em resposta, Giseli Cristina Merize enviou os dados do fabricante do produto e a cópia do contrato referente ao acordo comercial firmado entre o fabricante do produto em questão e a Autuada, anexados à fls. 25-34;

e) Parecer nº 244/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, sugerindo a autuação de Gizeli Cristina Merize por infração sanitária de risco alto (fls. 41-42).

Os documentos supracitados comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

A conduta da Autuada caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a Autuada é pessoa física (fls. 46), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 57/58) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área atuante (fls. 41/56).

Em outro giro, observo que a certidão de primariedade às fls. 49 deve ser desconsiderada, uma vez que consignou a data da autuação (18/11/2020) como sendo a data do fato, e não a data da infração entre maio e julho de 2020. Portanto, observo que deve ser considerada as certidões das fls. 57 e 58, que também registram a primariedade da Autuada no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário das infrações cometidas e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 7.000 (sete mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

**CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA**

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

**RAIANNE LIBERAL COUTINHO**

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 04/03/2022, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1778741** e o código CRC **E4927606**.

---